

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 001, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado Nelson Trad

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que objetiva modificar o percentual de distribuição dos denominados “royalties” sobre a energia elétrica. Assim, o art. 1º da lei nº 8001/90 passaria a distribuir de forma mais benéfica aos Municípios os percentuais relativos à partilha das receitas decorrente de fornecimento de energia elétrica.

O projeto recebeu excelente parecer do relator o digno deputado Nelson Trad.

É o relatório.

VOTO

A partilha dos denominados *royalties* tem recebido tratamento diferenciado na doutrina. Alberto Xavier (“Natureza jurídica e âmbito de incidência da compensação financeira por exploração de recursos minerais”, in “Revista Dialética de direito tributário”, nº 29, pág. 11) e Roque Carrazza (“Natureza jurídica da compensação financeira pela exploração de recursos minerais. Sua manifesta inconstitucionalidade”, in “Direito”, pág. 306) sustentam tratar-se de tributo. Outros autores sustentam a natureza não tributária da referida

receita. Aurélio Pitanga Seixas Filho (“Natureza jurídica da compensação financeira por exploração de recursos minerais”, in “Grandes questões atuais do direito tributário”, pág. 33) e Heleno Taveira Torres (“A compensação financeira devida na exploração de petróleo e recursos minerais e na geração de energia elétrica”, in RTD, vol. 74, pág. 69) sustentam tratar-se de receita pública autônoma independente da noção de tributo.

Cuida-se de mera compensação financeira, caracterizando-se como receita, uma vez que ingressa definitivamente nos cofres públicos. Positivamente, de tributo não se cuida, uma vez que decorre da dicção estabelecida no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição da República. Por ali se lê que: “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, *participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração*”.

Há, como se vê, claramente, dois momentos de ingresso de receitas. A *participação* e a *compensação financeira*. Ambas as receitas defluem da compreensão do dispositivo. Como já escrevi, a “*participação* decorre do texto constitucional e a lei deve fixar os percentuais que cabem a cada um dos entes federativos” (REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, “Curso de direito financeiro”, RT, 2006, São Paulo, pág. 219). A “*compensação* advém do dano possível ou real que o ente federativo possa sofrer” (idem, ibidem).

De se distinguir: a) quando da instalação da usina, da ocupação de áreas, do desmatamento, da inundação de áreas que eram habitadas ou ocupadas por qualquer atividade, inclusive para moradia, há a *compensação* ou indenização, como se quiser. Ocorre a desapropriação, por vezes, amigável ou judicial dos imóveis e a *indenização* aos particulares pela ocupação de seus bens. Aos poderes públicos municipais e estaduais sobrevém a *compensação*; b) posteriormente, quando em funcionamento o fornecimento de energia elétrica, há a *partilha* dos recursos ou a *participação no resultado da exploração*, na dicção legal.

Na hipótese do projeto, procura o autor efetuar partilha que reputa mais consentânea entre os entes federativos. Sem mexer no percentual total, uma vez que há a participação da União, efetua, segundo lhe parecer, mais equânime distribuição das receitas, privilegiando os Municípios.

Poder-se-ia dizer que haveria restrição em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à alteração da receita dos Estados, o que envolveria estudo sobre o impacto fiscal. A isto refere-se o eminente relator, esclarecendo que haveria prejuízo a alguns Estados em benefício de cerca de 130 Municípios (fls. 5).

A aprovação da presente proposta importará em benefício para apenas alguns Municípios, em detrimento do repasse das receitas para o Estado, que atenderá, ao menos em tese, a todos os demais. Aqueles que já recebem os *royalties* decorrentes da exploração da energia elétrica em nada ficam prejudicados. Ao contrário, passarão a contar com mais recursos, em detrimento dos demais Municípios do Estado.

Não me parece que a partilha seja justa. Os atuais Municípios que já recebem os *royalties* são privilegiados. Receberam, como se disse, a indenização e recebem a participação no resultado da exploração financeira do fornecimento de energia elétrica. Logo, percebem mais que os outros e já foram indenizados pelos danos causados em seu território.

Nada justifica, pois, que haja uma partilha a maior, em desprestígio do Estado e dos demais Municípios do país.

Em sendo assim, meu voto, embora reconhecendo a constitucionalidade do projeto (mera partilha de recursos não tributários), entendo haver obstáculos pela não sujeição à lei de responsabilidade fiscal, uma vez que não há estudo de impacto fiscal, é pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira